



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.808

Recurso nº 50.640 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRF - Lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas segundo apuração em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por, REFRIGERANTES VADETE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 433.419,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.458/87-11

RECURSO Nº: 50.640

ACÓRDÃO Nº: 101-80.808

RECORRENTE: REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10855/001.460/87-55, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 92.666 a Administração Tributária promoveu contra Refrigerantes Vedete Ltda. conbrança de ofício de imposto de renda do exercício de 1987, incidente sobre receitas omitidas apuradas segundo levantamento de IPI no processo nº 10855/001.461/87-18, cujo recurso no 2º Conselho tomou o nº 79.973.

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se o auto de infração de fls. 09, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.10.87 (fls. 9) e impugnado em 19.11.87 (fls. 12) pela peça de fls. 12, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 17, opinando pela manutenção da ação.

Acórdão nº 101-80.808

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 25), em sintonia com o decidido nos matrizes (fls. 18 - IPI e fls. 23 - IRPJ).

Cientificada da decisão em 03/05/88 (fls. 28), a interessada recorre em 30.05.88 (fls. 30), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos recursos interpostos nos processos principais.

Informo que pelos acórdãos 201-66.353 (fls. 38), do 2º Conselho e 101-80.758, desta Câmara, a matéria tributável que ensejou o presente reflexo foi reduzida a Cz\$ 60,80.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissão de receita no ano de 1986 tal como se apurou nos processos matrizes, que ficam contestados.

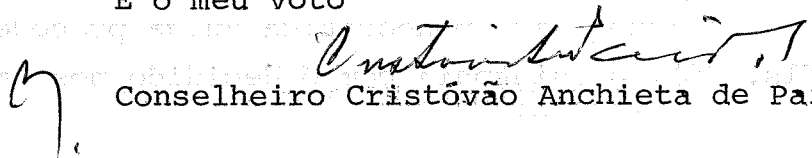
Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.758, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal do imposto de renda, deu-lhe provimento parcial para reduzir a matéria tributável para Cz\$ 60,80, em harmonia com o acórdão 201-66.353 do 2º Conselho.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, para em harmonia com o acórdão pro-



latado no feito matriz (Recurso nº 92.666), ,excluir da tributação a importância de Cz\$ 433.419,80.

E o meu voto


Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator